

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

EMENDA REGIMENTAL N° 14

RESOLUÇÃO N° 2502

Altera, em parte, a Resolução TRE-MT nº 1.152, de 7 de agosto de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 96, I, "a" da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 30 e 272 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 926 e 937 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO o artigo o disposto no artigo 18, I, V e IX e artigo 142 da Resolução TRE-MT n° 1.152, de 7 de agosto de 2012 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO ainda o contido no Processo Judicial Eletrônico no 0600456-22.2019.6.11.0000 - Classe PA,

RESOLVE

Art. 1° Emendar o seu Regimento Interno, passando a Resolução n° 1.152, de 7 de agosto de 2012, a vigorar com as seguintes alterações:

| // A . | | |
|--------|--|--|
| | | |
| | | |
| | | |

§ 2° O Procurador Regional Eleitoral falará em primeiro lugar nos processos em que for autor ou em que o Ministério Público de origem for recorrente. Nas situações em que funcionar como fiscal da lei, manifestar-se-á após as partes."

"Art. 142 Qualquer Juiz do Tribunal ou o Procurador Regional Eleitoral poderá apresentar emendas ou sugerir alterações a este Regimento, mediante proposta por escrito ao Presidente, que mandará distribuir cópias aos componentes da Corte e ao Procurador Regional Eleitoral com antecedência mínima de 10 (dez) dias da sessão em que será discutida e votada, com a presença de todos os integrantes do Tribunal."



Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Sala de Sessão Virtual do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Desembargador GILBERTO GIRALDELLI Presidente

Desembargador **SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**Corregedor Regional Eleitoral e Vice-Presidente

Doutor SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR Juiz-Membro

Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA Juiz-Membro

Doutor BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES
Juiz-Membro

Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO Juiz-Membro

Doutor **EDINEI FERREIRA DOS SANTOS** Juiz-Membro, em substituição

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (Relator):

Egrégio Plenário,

Trata-se de proposta de alteração da Resolução TRE-MT n° 1.152/2012 – Regimento Interno – formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral, postulando que **seja redefinida a ordem de uso da palavra nos julgamentos em que for parte**, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem ainda **que o** *Parquet* **seja previamente cientificado dos processos que tenham por objeto a edição de emenda ou alteração regimental**.

Em síntese, propõe que seja modificado o § 2°, do art. 62 do Regimento Interno, vez que, com a atual redação *"o Ministério Público Eleitoral - quando parte recorrida - seria regimentalmente obrigado a se manifestar em primeiro lugar, inviabilizando contraditar os argumentos expostos em sustentação oral pelos recorrentes.*

Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral recomenda que seja suprimida parte do referido dispositivo, a fim de que passe a constar a seguinte redação:

"§ 2° Nas situações em que funcionar como fiscal da lei, o Procurador Regional Eleitoral se manifestará após as partes."

Outrossim, sugere nova redação ao *caput* do art. 142 do RI/TRE-MT, com intuito de que seja regularmente cientificado das alterações regimentais antes de que elas sejam submetidas à apreciação plenária, especialmente em razão das possíveis modificações de caráter procedimental da atividade jurisdicional da Corte.



Propõe então que o referido dispositivo tenha a seguinte redação:

"Art. 142 Qualquer Juiz do Tribunal ou **o Procurador Regional Eleitoral** poderá apresentar emendas ou sugerir alterações a este Regimento, mediante proposta por escrito ao Presidente, que mandará distribuir cópias aos componentes da Corte e ao Procurador Regional Eleitoral com antecedência mínima de 10 (dez) dias da sessão em que será discutida e votada, com a presença de todos os integrantes do Tribunal." (destaque

acrescentado)

Em sede de instrução, a Secretaria Judiciária não vislumbrou óbice ao acatamento das propostas formuladas, indicando, contudo, que a nova redação do § 2°, do art. 62 do Regimento Interno especifique a ordem de intervenção do ente ministerial.

A SJ apresentou, ainda, minuta de alteração regimental, considerando as sugestões propostas pela Procuradoria Regional Eleitoral, consoante se depreende do ID 2791372.

Na sequência, as modificações sugeridas foram submetidas à apreciação da Assessoria Jurídica deste Tribunal, que assegurou a legitimidade e a regularidade da proposição a ser apreciada por este plenário, aprovando a minuta ora apresentada.

Por sua vez, a Diretoria-Geral ratificou as informações lançadas pela Assessoria Jurídica.

Esta Presidência determinou a distribuição de cópia da proposta de alteração regimental aos componentes deste Tribunal, sendo que essa providência foi prontamente cumprida pela Secretaria Judiciária, consoante se infere da certidão de ID 3739122.

Verificado o decurso do prazo de 10 (dez) dias após a ciência aos membros do Tribunal, constata-se que esta proposição se revela apta à a ser apreciada.

É o relatório.

vото

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (Relator):

Eminentes Pares,

Como foi relatado, cuida-se de proposta formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral, visando a alteração do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que **seja redefinida a ordem de uso da palavra nos julgamentos em que for parte**, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem ainda **que o** *Parquet* **seja previamente cientificado nos processos que tenham por objeto a edição de emenda regimental**.

A primeira modificação proposta consiste em alterar a redação do § 2°, do art. 62 da Resolução TRE-MT n° 1.152/2012, para que nas sessões de julgamento seja permitido ao Procurador Regional Eleitoral se manifestar, em primeiro lugar, nos processos em que for parte autora, e naqueles em que o Ministério Público Eleitoral, atuante pelo juízo de primeiro grau, seja a parte recorrente.



Atualmente, esta é a redação do § 2°, do art. 62 da Resolução TRE-MT nº 1.152/2012, verbis.

"Art. 62 Anunciado o julgamento, o Relator apresentará, inicialmente, o respectivo relatório.

(...)

§ 2° O Procurador Regional Eleitoral falará em primeiro lugar nos processos em que for parte. Nas situações em que funcionar como fiscal da lei, manifestar-se-á após as partes."

Propõe-se, portanto, que o cogitado parágrafo contemple a seguinte redação:

| "Art | 60 | | | | |
|------|----|--|--|--|--|
| A// | n/ | | | | |

§ 2° O Procurador Regional Eleitoral falará em primeiro lugar nos processos em que for autor ou em que o Ministério Público de origem for recorrente. Nas situações em que funcionar como fiscal da lei, manifestar-se-á após as partes."

Pois bem!

A Procuradoria Regional Eleitoral sustenta "a incompatibilidade da primeira parte do transcrito § 2° em relação aos princípios do contraditório e ampla defesa, na medida em que o Ministério Público Eleitoral - quando parte recorrida - seria regimentalmente obrigado a se manifestar em primeiro lugar, inviabilizando contraditar os argumentos expostos em sustentação oral pelos recorrentes."

Com efeito, o *caput* do art. 937 do Código de Processo Civil não faz qualquer restrição ao *Parquet* quanto ao uso da palavra nas sessões de julgamento, na condição de recorrente ou de recorrido; fazendo distinção apenas quando a sua atuação ocorra na qualidade de *custos legis*, hipótese em que falará após as partes. Eis a sua redação:

"Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do <u>art. 1.021</u>: (...)"

Nesse sentido, impende transcrever a lição do processualista Daniel Amorim Assumpção Neves, que faz a seguinte abordagem sobre essa temática:

"Essa oitiva do membro do Ministério Público só se justifica quando o Parquet não for parte no recurso, funcionando apenas como fiscal da ordem jurídica; sendo parte no recurso, deverá sustentar oralmente como recorrente ou como recorrido. (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Jus PODIVM, 5ª Edição, 2020, pág. 1637)." (destacado)

Além disso, cumpre dizer que a sugestão proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral está em plena harmonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, vejamos:

"Esta Corte Superior de Justiça já manifestou orientação, em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do Habeas Corpus nº 87.926/SP,



Num. 3927722 - Pág. 4

da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, no sentido de que "o pleno exercício do contraditório assegura à defesa o uso da palavra por último, no caso de realização de sustentação oral" (REsp 966.462/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 10.11.2008)" (HC 331.032/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15.12.2015, DJe 01.02.2016)." (HC 341.293/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2016, DJe 29.08.2016).

Ainda nessa senda, conforme foi destacado pela Secretaria Judiciária, a alteração pretendida já é medida adotada por outros regionais, a exemplo do que ocorre no TRE-RR, TRE-RS, TRE-TO e TRE-SP.

Logo, a presente proposta visa assegurar o exercício regular do contraditório e da ampla defesa, necessários ao devido processo legal, permitindo que o *Parquet*, na condição de recorrido, possa sustentar oralmente após a parte recorrente.

Na sequência, a segunda proposta em exame tem por objeto garantir que a Procuradoria Regional Eleitoral tenha prévia ciência sobre as propostas de alteração regimental, de modo que, se entender pertinente, possa oferecer manifestação ou adendo para apreciação desta Corte.

Assevera o *Parquet* que as proposições podem, eventualmente, alterar o caráter procedimental das atividades jurisdicionais desta Corte.

Nesse desiderato, propõe a seguinte redação ao art. 142 do Regimento Interno:

"Art. 142 Qualquer Juiz do Tribunal ou o Procurador Regional Eleitoral poderá apresentar emendas ou sugerir alterações a este Regimento, mediante proposta por escrito ao Presidente, que mandará distribuir cópias aos componentes da Corte e ao Procurador Regional Eleitoral com antecedência mínima de 10 (dez) dias da sessão em que será discutida e votada, com a presença de todos os integrantes do Tribunal."

De fato, não existe óbice ao acolhimento do pedido, mesmo porque, providência semelhante já é prevista no § 1°, do art. 142 do RI/TRE-MT, nas hipóteses de reforma geral regimental.

Saliento, por fim, que nos termos do § 3°, do art. 142, do Regimento Interno, "*A emenda ou reforma do Regimento necessita, para a sua aprovação, do assentimento da maioria absoluta dos Juízes do Tribunal*".

Desta feita, submeto a apreciação de Vossas Excelência a presente minuta de emenda regimental, oportunidade em que **pugno pela sua aprovação**.

Expeça-se a competente resolução na forma prevista pelo § 4°, do art. 142, da Resolução TRE-MT n° 1.152/2012, devendo, ainda, a Secretaria Judiciária promover atualização e consolidação do normativo, e posterior disponibilização nos sítios do Tribunal na internet e em rede interna.

É como voto.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):



Consulto os eminentes pares, que já tiveram conhecimento prévio dessa manifestação do Ministério Público Eleitoral, se há alguma consideração, se podemos dar por aprovada ou se tem alguma observação com relação ao tema?

(Inaudível)

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Podemos dar por aprovada.

JUIZ BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES:

A Dra. Ludmila pediu a palavra, Senhor Presidente, o microfone dela está desligado.

(Incompreensivel)

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Sim.

DRA. LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO (PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL):

É só um esclarecimento, porque muito embora a redação que teria sido sugerida pela PRE para constar no artigo 62 foi simplesmente para tirar parte do artigo, eu achei muito salutar a sugestão dada pela Coordenadoria de Registros de Informações Processuais do TRE, porque fazendo uma reflexão, uma mea-culpa, está melhor, porque o MPE só pede para tirar parte do texto do parágrafo 2° do artigo 62, para constar:

"§ 2° Nas situações em que funcionar como fiscal da lei, o Procurador Regional Eleitoral se manifestará após as partes."

Daí tiraria a outra parte do artigo, a sugestão que a servidora Ângela Aparecida Gabana de Queiroz, da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, deu na manifestação que está juntada aos autos, faz uma diferença e fica mais claro, no parágrafo 2° fala:

"O Procurador Regional Eleitoral falará em primeiro lugar nos processos em que for autor ou em que o Ministério Público de origem for recorrente. Nas situações em que funcionar como fiscal da lei, manifestar-se-á após as partes."

Achei muito boa a redação. Era só para esclarecer qual que vigoraria, a sugerida pela PRE ou a da Coordenadoria?

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Na verdade, está sendo estabelecido no artigo 62, § 2°, a redação nestes termos:

"§ 2° O Procurador Regional Eleitoral falará em primeiro lugar nos processos em que for autor ou em que o Ministério Público de origem for recorrente. Nas situações em que funcionar como fiscal da lei, manifestar-se-á após as partes."



Num. 3927722 - Pág. 6

Está nesses termos.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

O Tribunal, por unanimidade, acolheu a proposição ofertada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral para alterar em parte a Resolução 1.152/2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. nos termos do voto deste relator.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600456-22.2019.6.11.0000 / MATO GROSSO.

Proposta de Alteração de Resolução.

Relator: Desembargador GILBERTO GIRALDELLI RECORRENTE: Procuradoria Regional Eleitoral FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, ALTERAR EM PARTE a Resolução nº 1.152/2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Composição: Juízes-Membros Desembargador GILBERTO GIRALDELLI (Presidente), BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, EDINEI FERREIRA DOS SANTOS, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR e a Procuradora Regional Eleitoral LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO.

SESSÃO DE 18.08.2020.

